

## **RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E MOROSIDADE JUDICIAL: a jurimetria como subsídio para o gerenciamento de processos judiciais**

**Simone Pereira de Oliveira<sup>1</sup>**

**Mônica Bonetti Couto<sup>2</sup>**

**RESUMO:** O presente artigo tem por finalidade abordar o princípio da razoável duração do processo em face da morosidade na tramitação dos processos judiciais, com especial enfoque na jurimetria e na importância do emprego das estatísticas como elementos subsidiários ao gerenciamento dos processos judiciais. Além dos aspectos positivos da jurimetria foi abordada a essencialidade do olhar do julgador como componente capaz de humanizar a solução dos litígios e que jamais poderá ser substituído por teoremas matemáticos ou programas de computador. A expressão tempo de razoável duração do processo também foi objeto de questionamento e, ao final, estabelecemos a correlação entre a jurimetria e o gerenciamento dos processos judiciais.

**PALAVRAS-CHAVE:** morosidade, razoável duração do processo, jurimetria, gerenciamento de processos.

**ABSTRACT:** This article aims to address the principle of reasonable processing time in the face of delays in the judicial process, with special focus on jurimetrics and the importance of the use of statistics as ancillary elements to the management of legal proceedings. Besides the positive aspects of jurimetrics addressed the essentiality of the look of the judge as a component able to humanize the solution of disputes and that can never be replaced by mathematical theorems or computer programs. The reasonable time expression processing time was also subject of inquiry and at the end, we established the correlation between jurimetrics and management of judicial proceedings.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Nove de Julho. Especialista em Medidas de Urgência no Processo Civil. Assistente Jurídico.

<sup>2</sup> Doutora e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Professora Permanente do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho.

KEY-WORDS: slowness, reasonable duration of process, jurimetrics, management of process.

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO. 1. Morosidade nos trâmites processuais e a razoável duração do processo. 2. Instrumentos auxiliares à otimização da prestação jurisdicional: a jurimetria e o gerenciamento de processos judiciais. **CONCLUSÃO.** **REFERÊNCIAS.**

## INTRODUÇÃO

A morosidade na tramitação dos processos judiciais tem sido, há muito tempo, objeto de incessantes discussões. O crescimento da busca pela tutela jurisdicional expressa na crescente e incessante distribuição dos feitos, aliado ao insuficiente número de magistrados e à deficitária infraestrutura estatal, contribuíram para que se chegasse a uma situação de insegurança jurídica e social, gerando no jurisdicionado um sentimento de desamparo e descrédito.

Paralelamente, temos visto uma série de alterações legislativas, no campo do direito constitucional e processual, procurando prestigiar o princípio da celeridade. Neste plano, é de se mencionar o advento da Emenda Constitucional 45, que alçou a nível constitucional a garantia da *duração razoável do processo*<sup>3</sup> e, mais recentemente, o movimento que culminou com a aprovação do Novo Código de Processo Civil (aqui, CPC/2015).

Nesse cenário a jurimetria surge como “disciplina do Direito que utiliza a metodologia estatística para estudar o funcionamento da ordem jurídica”<sup>4</sup> e que se intitula capaz de apontar a direção para o alcance do tempo razoável para solução dos litígios, revelando a necessidade de maior eficiência no gerenciamento dos processos judiciais e das

---

<sup>3</sup> Ver, em particular: COUTO, Mônica Bonetti. A duração razoável do processo como direito fundamental no Brasil: mecanismos e alternativas à sua implementação. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; NERY DA SILVA, Rogério Luiz; SMORTO, Guido. *Os desafios dos Direitos Humanos Fundamentais na América Latina e na Europa*. Joaçaba: Editora Unoesc, 2012, pp. 371-382.

<sup>4</sup> NUNES, Marcelo Guedes. Jurimetria aplicada ao direito societário: Um estudo estatístico da dissolução de sociedade no Brasil. São Paulo: PUC-SP, 2012. Tese de Doutorado em Direito Comercial.

atividades ditas de apoio às jurisdicionais propriamente ditas (neste sentido, entraria aqui o gerenciamento dos cartórios).

Importa contudo, refletir acerca da jurimetria e, mais amplamente, indagar se o emprego de metodologias extraídas das ciências exatas atenderia plenamente ao objetivo de contribuir ao atingimento de uma prestação jurisdicional célere como instrumento basilar de pacificação social, diante da *natureza aberta* da expressão tempo razoável de duração do processo.

Tais questões serão problematizadas neste breve estudo, questionando-se acerca das contribuições advindas do emprego de ferramentas típicas das ciências exatas e se tais contribuições, a par dos benefícios que possam trazer, não representariam a despersonalização do jurisdicionado e de seu litígio, massificando decisões e desprezando-se as peculiaridades de casos concretos específicos.<sup>5</sup>

Nessa linha de raciocínio, partir-se-á analisando o sentido e alcance da expressão tempo de razoável duração do processo, sob o aspecto da observância estrita dos ditames legais ou do tempo necessário para solução do litígio de acordo com sua complexidade.

Discorrer-se-á, ainda, em breves linhas, sobre o gerenciamento de processos judiciais, que pode ser compreendido como o conjunto de práticas de condução do processo e organização judiciária dirigidas pelo órgão do Poder Judiciário para o processamento célere e efetivo das demandas judiciais, e que também pode encontrar na jurimetria subsídios para o direcionamento de sua execução.

## **1. Morosidade nos trâmites processuais e a *razoável* duração do processo**

---

<sup>5</sup> Em sentido análogo, uma das autoras deste trabalho afirmou: “O discurso da eficiência tem tomado conta dos corredores do Judiciário, da Academia, e, com singular atenção, da grande mídia e, por conseqüente, de toda a sociedade. Todos parecem clamar por um processo célere e, para essa obtenção, clamam por um controle numérico-quantitativo de processos e de decisões, a partir de uma análise econômica da *eficiência*, solução que, para nós, deve ser vista com alguma reserva ou cuidado.” (COUTO, Mônica Bonetti; MEYER-PFLUG, Samantha. Poder Judiciário, justiça e eficiência: caminhos e descaminhos rumo à justiça efetiva. *Revista de Doutrina da 4. Região*. Porto Alegre, n. 63, dez.2014. Não paginado. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao063/MonicaCouto\\_SamanthaMeyerPflug.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao063/MonicaCouto_SamanthaMeyerPflug.html)> Acesso em: 18.abr.2015)

A preocupação com o tempo despendido na entrega da prestação jurisdicional está expressa em diversos textos legais, no âmbito interno e também internacional.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22/11/1969, que entrou em vigor internacionalmente em 18/07/1978, e que foi ratificada pelo Brasil e incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto Federal nº 672, de 06/11/1992, quanto à razoável duração do processo estabelece que:

#### Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e **dentro de um prazo razoável**, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.” (grifo meu)

Ainda no plano legislativo, mas agora no direito interno, encontra-se previsto no Código de Processo Civil vigente ( Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidades do juiz: “Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: .... II – velar pela rápida solução do litígio;.”

Neste sentido, também tentando a responder aos reclames da comunidade jurídica e da sociedade como um todo, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, que incluiu dentre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, nos seguintes termos:

Art. 5º. São todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(....)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A morosidade nos trâmites processuais tem sido, há muito tempo, objeto de discussões, pois a expansão da busca pela tutela jurisdicional expressa na crescente e

incessante distribuição dos feitos, aliada ao insuficiente número de magistrados e à deficitária infraestrutura estatal, contribuíram para que se chegasse a uma situação de insegurança jurídica e social, gerando no jurisdicionado um sentimento de desamparo e de injustiça, pois, a tutela jurisdicional tardiamente prestada, muitas vezes, representa o perecimento do próprio direito.

Como já mencionou uma das autoras deste trabalho, a assunção da *duração razoável* a garantia constitucional teve muito mais um *efeito didático* do que qualquer outro significado: “em termos práticos ou significativos, pouco resultado teve o acréscimo, no rol dos direitos e garantias individuais, o direito à razoável duração do processo.”<sup>6</sup> É que já se podia afirmar, antes mesmo do advento da EC 45, que a razoável duração do processo é inerente à própria garantia de acesso à justiça.<sup>7</sup>

De qualquer sorte, é absolutamente imprescindível acautelar-se da afirmação repetida, à exaustão de que um processo de duração razoável é sempre, e necessariamente, um processo *célere*. Faz-se necessário recolocar e redimensionar o fator *tempo* dentro de um processo judicial em seu devido lugar, na exata medida em que se trata – como bem ressaltou James Marins – de elemento *insuprimível do processo*. É dizer, se parece incompreensível que um processo tarde anos a fio para ser julgado, disso não se extrai que um processo julgado *instantaneamente* – com a supressão de elementos do devido processo legal – seja o esperado.<sup>8</sup>

Assim, tem-se que comando emergente da norma insculpida no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal, delineia traços de um processo de razoável duração, sem, porém, qualquer vulneração dos princípios do devido processo legal ou da segurança jurídica.

O destinatário imediato de tal comando normativo é o Estado, cabendo ao Poder Executivo investir financeiramente no Poder Judiciário, expandindo o processo de

---

<sup>6</sup> Cf. COUTO, Mônica Bonetti. A duração razoável do processo como direito fundamental no Brasil: mecanismos e alternativas à sua implementação. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; NERY DA SILVA, Rogério Luiz; SMORTO, Guido. *Os desafios dos Direitos Humanos Fundamentais na América Latina e na Europa*. Joaçaba: Editora Unoesc, 2012, p. 373.

<sup>7</sup> COUTO, Mônica Bonetti. A duração razoável do processo como direito fundamental no Brasil: mecanismos e alternativas à sua implementação, *op. cit.*, mesma página.

<sup>8</sup> Cf. COUTO, Mônica Bonetti; MEYER-PFLUG, Samantha. Poder Judiciário, justiça e eficiência: caminhos e descaminhos rumo à justiça efetiva. *Revista de Doutrina da 4. Região*. Porto Alegre, n. 63, dez.2014. Não paginado. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao063/MonicaCouto\\_SamanthaMeyerPflug.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao063/MonicaCouto_SamanthaMeyerPflug.html)> Acesso em: 18.abr.2015.

informatização; ao Poder Legislativo, a criação de leis voltadas à celeridade e à efetividade do processo, notando-se, neste cenário, a promulgação recentíssima do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que traz diversas inovações com intuito de otimizar e simplificar o processo, propiciando, ao fim e ao cabo, que os magistrados, atentos à natureza instrumental do processo, possam trabalhar com vistas à resolução do mérito (=sentença de mérito).

Conquanto, em princípio, o atingimento da razoável duração do processo dependa essencialmente da atuação estatal, é imprescindível que as partes *colaborem* com vistas a esse atingimento.

Atentos à imperiosa necessidade de materialização do direito à razoável duração do processo, nossos Tribunais Superiores têm decidido favoravelmente à realização do comando inserto no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, prestigiando a natureza instrumental do processo, sobretudo, quando a lentidão no andamento processual é imputada à excessiva demora judicial injustificada.

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a regra geral, declarou que a ausência do prévio requerimento administrativo para a obtenção de benefício previdenciário junto ao INSS não enseja o decreto de carência de ação, pois:

“(…) haverá interesse processual do segurado nas hipóteses de negativa do recebimento do requerimento ou de resistência na concessão do benefício previdenciário, **caracterizado pela notória oposição da autarquia à tese jurídica adotada pelo segurado, ou, ainda, por extrapolação da razoável duração do processo administrativo.** No caso da notória oposição da autarquia à tese jurídica adotada pelo segurado, vale dizer que a resistência à pretensão se concretiza quando o próprio INSS adota, institucionalmente ou pela prática, posicionamento contrário ao embasamento jurídico do pleito, de forma que seria mera formalidade impor ao segurado a prévia protocolização de requerimento administrativo. **Esse entendimento, aliás, está em consonância com a decisão proferida pelo STF em Repercussão Geral, no RE 631.240-MG (julgado em 3/9/2014, DJe 10/11/2014). Precedente citado: AgRg no AREsp 152.247-PE, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.488.940-GO, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18/11/2014.**” (Informativo nº 0539, Período de 15 de maio de 2014) (grifos nossos)

Relativamente à ineficiência estatal em garantir a razoável duração do processo, assim decidiram, favoravelmente ao jurisdicionado, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 115/STJ. INTEMPESTIVIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO CAUTELAR. DEMORA INJUSTIFICÁVEL PARA JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Tem-se por inexistente o recurso assinado por advogado sem procuração nem substabelecimento nos autos (Súmula 115/STJ). 2. É intempestivo o recurso ordinário interposto fora do quinquídio legal (art. 30 da Lei n. 8.038/1990). 3. Os prazos indicados para o processamento e julgamento de recursos, bem como para o impulsionamento da ação penal, servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, sempre à luz do princípio da razoabilidade. 4. Na espécie, a prisão cautelar dura mais de 3 anos, e a recorrente espera há mais de 1 ano e meio o julgamento do seu recurso em sentido estrito, o que torna sem previsão a realização do Júri. **Não havendo falar em morosidade causada pela defesa por haver se valido de prerrogativa inerente ao direito de defesa e ao exercício legítimo da garantia do duplo grau de jurisdição, mas em ineficiência estatal em garantir a razoável duração do processo, deve ser reconhecido o excesso de prazo.** 5. Recurso não conhecido. Ordem concedida de ofício.” (Processo RHC 55445 / SP RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2015/0004302-0, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Julgamento 17/03/2015, v.u. DJe 26/03/2015) (grifos nossos)

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ALEGAÇÃO DE DEMORA PARA JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. EXCESSO INJUSTIFICADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AFRONTA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO. 1. Inexistência de justificativa plausível para a excessiva demora no julgamento de mérito da apelação no Tribunal de Justiça do Ceará: constrangimento ilegal por descumprimento da norma constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República). 3. Recurso provido. Ordem concedida, cabendo ao juízo de origem analisar se por outro motivo o Recorrente não está preso.” (RHC 124194, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014)

Chama-nos a atenção a ressalva feita pelo Ministro Sebastião Reis Junior, no julgamento do RHC 5445/SP, cuja ementa fora anteriormente citada, no sentido de que *“Os prazos indicados para o processamento e julgamento de recursos, bem como para o impulsionamento da ação penal, servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, sempre à luz do princípio da razoabilidade.”*

É que, como se afirmou anteriormente, na observância e aplicação do princípio da razoável duração do processo, não podemos nos furtar da seguinte indagação: tempo razoável do processo seria aquele previsto na legislação processual, ou seria o tempo necessário para a solução do litígio de acordo com a sua complexidade?

Para respondermos a tal indagação é necessário tecermos algumas considerações.

A razoável duração do processo é uma expressão de sentido amplo e que merece grande prudência em sua aplicação, pois se um processo moroso prejudica a realização da justiça, o mesmo pode resultar de uma tramitação processual acelerada em demasia que dificulte a produção de provas e a prolação de uma sentença imparcial e satisfatória.

De acordo com as precisas lições de Humberto Theodoro Junior, se um dado processo “dura razoavelmente, a parte tem de se conformar com os inconvenientes da espera da resposta jurisdicional, mesmo que isto a deixe aborrecida e angustiada”, mas, esse mesmo autor, continua fazendo uma importante ressalva: “desde, é claro, que essa espera não equivalha a inutilizar os efeitos do processo necessários à realização efetiva da tutela merecida pelo titular do direito lesado ou ameaçado (CF, art. 5º, XXXV)”.<sup>9</sup>

No escólio de Luiz Guilherme Marinoni, que corrobora as afirmações feitas por Humberto Theodoro Junior e, em larga medida, vão ao encontro das conclusões deste trabalho:

o direito à razoável duração do processo confere direito à tutela jurisdicional tempestiva, dentro do prazo adequado para a prática dos atos processuais e direito de não ter a esfera jurídica restringida por tempo superior ao devido. Como está claro, não há como confundir direito à duração razoável com direito à celeridade do processo.<sup>10</sup>

Em tal cenário, parece-nos prudente ponderar que a paralisação dos processos por extensos períodos aguardando a prática de atos processuais como a certificação de um prazo,

---

<sup>9</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Direito Fundamental à razoável duração do processo*. disponível em: [http://www.anima-opet.com.br/segunda\\_edicao/Humberto\\_Theodoro\\_Junior.pdf](http://www.anima-opet.com.br/segunda_edicao/Humberto_Theodoro_Junior.pdf), acesso em 04/11/2014.

<sup>10</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Direito Fundamental à razoável duração do processo**. Disponível em: <http://portal.estacio.br/media/2654374/artigo%205%20revisado.pdf>, acesso em 04/11/2014. Neste mesmo sentido: COUTO, Mônica Bonetti; MEYER-PFLUG, Samantha. Poder Judiciário, justiça e eficiência: caminhos e descaminhos rumo à justiça efetiva. *Revista de Doutrina da 4. Região*. Porto Alegre, n. 63, dez.2014, já aqui anteriormente citado.

a expedição de um mandado ou a prolação de um despacho de mero expediente, por exemplo, deve ser erradicada do trâmite processual. Ressalva há que ser feita à prolação de decisões complexas em demandas de alto grau de dificuldade em que a celeridade desmedida e o atendimento desesperado a um prazo formal possam resultar na insatisfatória prestação jurisdicional.

## **2. Instrumentos auxiliares à otimização da prestação jurisdicional: a jurimetria e o gerenciamento de processos judiciais.**

O termo *jurimetria* foi empregado pela primeira vez, em 1949<sup>11</sup>, pelo advogado e estudioso Lee Loevinger, como uma nova ciência baseada na aplicação de modelos estatísticos na compreensão de processos e fatos jurídicos. Segundo Lee Loevinger, a jurimetria é uma ciência que tem por objeto o uso de bancos de dados, de estatísticas e da lógica simbólica aplicada ao Direito com o intuito de transportar a lei do campo da abstração para o da subsunção da norma ao caso concreto, considerando-se as peculiaridades dos sujeitos envolvidos e o alcance da realização do escopo social da jurisdição, que é a pacificação social.<sup>12</sup>

Em artigo intitulado *Como utilizar elementos da estatística descritiva na jurimetria*, Márcia Milena Pivatto Serra destacou que o termo jurimetria foi pensado por Lee Loevinger como uma maneira de tornar as decisões judiciais passíveis de experimentação (tal como ocorre com os experimentos das ciências exatas) e não apenas “comentadas”.<sup>13</sup> De acordo com referida autora, a jurimetria pode ser compreendida como

a aplicação dos métodos da Estatística e da Probabilidade ao estudo e elucidação dos fenômenos jurídicos (NUNES e COELHO, 2010; apud ARNOLDI, 2010), ou

---

<sup>11</sup> LOEVINGER, Lee. JURIMETRICS: The new step forward. *Minnesota Law Review*. Journal of State Bar Association, vol. 33, abril: 1949, nº 05, disponível em <http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/mnlr33&div=28&id=&page=>, acesso em 12/11/2014

<sup>12</sup> LOEVINGER, Lee. **Jurimetrics: the methodology of legal inquiry**. Disponível em: <http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/mnlr33&div=28&id=&page=>, acesso em 01/05/2015.

<sup>13</sup> SERRA, Marcia Milena Pivatto. Como utilizar elementos da estatística descritiva na jurimetria. <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima10/8-marcia-milena-jurimetria-anima10.pdf>, acesso em 01/05/2015.

ainda, de uma forma mais abrangente, como estudos empíricos legais (HEISE, 2002).<sup>14</sup>

Referida autora pondera ainda que,

Se considerarmos a definição de Heise, a Jurimetria deveria compreender não somente estudos com uma abordagem quantitativa, mas também estudos com uma abordagem qualitativa, onde a estatística não seria uma ferramenta adequada de análise e sim métodos e técnicas como o estudo de caso, a investigação participativa, a observação participante, a análise interpretativa, os grupos focais, etc.<sup>15</sup>

Embora a divulgação da jurimetria enquanto ciência tenha ocorrido a partir de 1949, e, conquanto discussões acadêmicas já tivessem sido realizadas sobre o tema em 2010<sup>16</sup>, somente no dia 10 de junho de 2011 foi realizado no Brasil o primeiro encontro para discussão da jurimetria<sup>17</sup>. A reunião foi composta por profissionais do Direito, da Estatística, da Administração, da Economia e das Ciências da Computação para discutir formas de aperfeiçoar e difundir a jurimetria.

Em verdade, a jurimetria busca descrever os interesses concretos dos agentes jurídicos, seus conflitos e as soluções proferidas pelos julgadores, com o intuito de auxiliar o Direito a entender melhor os anseios dos cidadãos e oferecer às autoridades subsídios para uma produção de leis mais consentâneas com a realidade social, assim como, funcionar como ferramenta fundamental para o desenvolvimento das instituições jurídicas mais justas, capazes de assimilar a natureza viva do direito e prestar à sociedade uma tutela jurisdicional célere e pacificadora, ou, alternativamente, apontar os meios não jurisdicionais de solução de controvérsias mais adequados para cada caso (mediação, arbitragem etc.).

---

<sup>14</sup> SERRA, Marcia Milena Pivatto. Como utilizar elementos da estatística descritiva na jurimetria. <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima10/8-marcia-milena-jurimetria-anima10.pdf>, acesso em 01/05/2015.

<sup>15</sup> SERRA, Marcia Milena Pivatto. Como utilizar elementos da estatística descritiva na jurimetria. <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima10/8-marcia-milena-jurimetria-anima10.pdf>, acesso em 01/05/2015.

<sup>16</sup> HADDAD, Ricardo Nussrala. A motivação das decisões judiciais e a jurimetria: contribuições possíveis. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3389.pdf>, acesso em 11/11/2014.

<sup>17</sup> Disponível em: <http://abjur.org.br/o-que-e-jurimetria.php>. Acesso em 18/04/2015.

Sob o viés da aplicação da jurimetria como fonte de subsídios ao legislador, Felipe Jaeger Zabala e Fabiano Feijó Silveira destacaram que “a elaboração legislativa também pode fazer uso de análises quantitativas com bases de dados do Executivo e do Judiciário, uma vez que o Legislativo regulamenta as mesmas questões socioeconômicas dos demais poderes”, pontuando, também, que “priorizar leis mais eficientes à luz da informação disponível pode reduzir drasticamente o tempo de tramitação e custo processual.”<sup>18</sup>

A Emenda Constitucional n° 45, de 08 de dezembro de 2004, incluiu o inciso I-A, no art. 92, da Constituição Federal, acrescentando o Conselho Nacional de Justiça como um dos órgãos do Poder Judiciário, cujas feições foram dadas pelo art. 103-A, da Constituição Federal, sendo de especial interesse para este ensaio a competência atribuída ao CNJ para fins de elaboração de controle estatístico da produção do Poder Judiciário Nacional, como adiante se vê:

“Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

(...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.”

No cumprimento de suas atribuições constitucionais, o CNJ editou a Resolução n° 15, de 20 de abril de 2006<sup>19</sup> dispendo, dentre outras matérias, sobre a regulamentação do Sistema de Estatística do Poder Judiciário - SIESPJ, criado pela Resolução n° 4, de 16 de agosto de 2005.

---

<sup>18</sup> ZABALA, Filipe Jaeger; SILVEIRA, Fabiano Feijó. Jurimetria: estatística aplicada ao direito. Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 16, n. 1, p. 87-103, jan./abr. 2014. Quadrimestral. Disponível em: [http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista\\_direito\\_e\\_liberdade/article/view/732/596](http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/732/596), acesso em 01/05/2015.

<sup>19</sup> A Resolução n° 15/2006 foi revogada pela Resolução CNJ n° 76, de 12 de maio de 2009, que “dispõe sobre os princípios do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, estabelece seus indicadores, fixa prazos, determina penalidades e dá outras providências.”

A Lei nº 11.364, de 26 de outubro de 2006 que “dispõe sobre as atividades de apoio ao Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências” criou o Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ, com os objetivos de desenvolver pesquisas destinadas ao conhecimento da função jurisdicional brasileira; realizar análise e diagnóstico dos problemas estruturais e conjunturais dos diversos segmentos do Poder Judiciário e fornecer subsídios técnicos para a formulação de políticas judiciárias. (art. 5º, §1º)

É evidente que a jurimetria tem sido aplicada como instrumento na coleta e análise de dados estatísticos pelo Conselho Nacional de Justiça possibilitando ao Departamento de Pesquisas Judiciárias a elaboração dos Relatórios Justiça em Números, compostos por dados que constituem a principal fonte estatística que o CNJ e os Tribunais utilizam para sua atuação institucional, conforme destacado pelo Ministro Ricardo Lewandowski na apresentação do Relatório Justiça em Números de 2014, ano base 2013.<sup>20</sup>

Notadamente, com base nos dados estatísticos e na aplicação da jurimetria, o CNJ elaborou o documento denominado “ESTRATÉGIA JUDICIÁRIO – 2020”, fixando os macrodesafios do Poder Judiciário com base no período 2015-2020, relativamente à efetividade na prestação jurisdicional, partindo das tendências atuais<sup>21</sup> e estabelecendo um cenário desejado<sup>22</sup>, com vistas à garantia dos direitos da cidadania.<sup>23</sup>

Referido documento é integrado pelo “Glossário dos Macrodesafios do Poder Judiciário 2015-2020” que na parte relativa aos “PROCESSOS INTERNOS” apresenta os seguintes itens: 1) combate à corrupção e à improbidade administrativa; 2) celeridade e produtividade na prestação jurisdicional; 3) adoção de soluções alternativas de conflito; 4) Gestão das demandas repetitivas e dos grandes litigantes; 5) impulso às execuções fiscais, cíveis e trabalhistas; 6) aprimoramento da gestão da justiça criminal e 7) fortalecimento da segurança no processo eleitoral.

---

<sup>20</sup> Justiça em números 2014; ano-base 2013/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2014. Disponível em [ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica\\_em\\_Numeros/relatorio\\_jn2014.pdf](ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf). Acesso em 13.04.2015.

<sup>21</sup> Incentivos às soluções alternativas de litígio; Aumento da quantidade de julgados; Julgamento de processos mais antigos; Melhoria no sistema criminal; Profissionalização da gestão; Intensificação do uso da tecnologia da informação; Probidade e combate à corrupção.

<sup>22</sup> Justiça mais acessível; Desjudicialização; Descongestionamento do Poder Judiciário; Probidade Pública; Justiça tempestiva; Garantia da legitimidade do sistema eleitoral; Maior racionalização do sistema judicial; Melhoria do sistema de segurança pública; Valorização profissional; Melhoria da qualidade do gasto público; Equalização das estruturas de 1º e 2º Grau de Jurisdição; Disseminação da “Justiça Eletrônica”.

<sup>23</sup> <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques//arquivo/2015/03/7694a9118fdabdc1d16782c145bf4785.pdf>.

Os tópicos referentes à celeridade e produtividade na prestação jurisdicional, à adoção de soluções alternativas de conflito e à gestão das demandas repetitivas e dos grandes litigantes, inserem-se num sistema que, segundo Boaventura de Sousa Santos e Conceição Gomes, recebe a denominação de *Organização e Gestão da Justiça*<sup>24</sup>. Dentro dele, destacamos o “gerenciamento de processos judiciais”<sup>25</sup>, que, em nosso país, dentre outras questões, preocupa-se com o conjunto de práticas informais adotadas pelos cartórios judiciais e gabinetes de desembargadores que afetam o andamento dos processos e permitem minimizar os efeitos da morosidade nos trâmites processuais.

Segundo Paulo Eduardo Alves da Silva, que se debruçou sobre o tema à exaustão, em trabalho de doutoramento que veio a ser publicado pela Editora Saraiva,

O “gerenciamento de processos judiciais” pode ser compreendido como o conjunto de práticas de condução do processo e organização judiciária coordenadas pelo juiz para o processamento célere e efetivo dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. Dentro dos limites da matriz constitucional e da lei, o juiz é provocado a “gerenciar” os processos judiciais sob sua competência pela abertura a meios alternativos a resolução do conflito, otimização dos instrumentos disponibilizados em lei, corte dos excessos de forma, flexibilização e adaptação do procedimento legal às circunstâncias do caso e do juízo, aproveitamento da fase de saneamento, maximização da oralidade e concentração de atos processuais, acompanhamento do fluxo de processos no cartório e coordenação de suas atividades, etc. A filtragem de litígios de massa e a s demandas repetitivas pela vinculação jurisprudencial também pressupõem a racionalidade gerencial aqui debatida, na modalidade de “gerenciamento do

---

<sup>24</sup> O tema *Organização e Gestão da Justiça* foi abordado no artigo *Geografia e Democracia Para Uma Nova Justiça*, que gira em torno da questão da reorganização territorial da justiça em Portugal, com base na investigação realizada pelo Observatório Permanente de Justiça Portuguesa, e propõe um novo modelo de geografia da justiça, objetivando melhorar o desempenho dos tribunais enquanto serviço público de justiça, e, sobretudo, como instâncias de promoção e de defesa dos direitos do cidadão. O autor assenta, dentre inúmeros outros pontos, que “Se é certo que a qualidade de resposta do sistema de justiça não pode ser medida apenas pelo número de processos pendentes, a celeridade de resposta da justiça à procura social que lhe é dirigida é um componente essencial da sua qualidade. Consideramos que a tendência de crescimento nas pendências indicia um padrão de ineficiência do sistema de justiça que não será alterável apenas com medidas que actuem sobre a procura, mas exige outras, designadamente de natureza processual que tornem a tramitação menos burocrática, e, sobretudo, medidas que permitam alterar profundamente o sistema de administração e gestão dos tribunais.” (Revista Julgar 02, Edição da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, quadrimestre de maio-agosto de 2007, p. 114)

<sup>25</sup> Segundo Claudia Elisabete Schwerz Cahali, “São dois os requisitos essenciais específicos de validade do gerenciamento do processo: o primeiro é que seu exercício produza ou objetive a efetividade processual, e o segundo é a garantia do contraditório e da ampla defesa.” (CAHALI, Claudia Elisabete Schwerz. *O Gerenciamento de Processos Judiciais - Em busca da efetividade da prestação jurisdicional*. Coleção Andrea Proto Pisani. Coordenação Ada Pellegrini Grinover, Petronio Calmon. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013, p. 38.)

volume dos processos judiciais”, tema que, pela amplitude e especificidades, demanda um estudo específico.<sup>26</sup>

Embora tenhamos vislumbrado diversos aspectos positivos da aplicação da jurimetria como instrumento de otimização da prestação jurisdicional, não podemos olvidar que as demandas representam, ao fim e ao cabo, interesses de *peessoas*, indivíduos com interesses particulares que, a despeito do excessivo volume de processos e da necessidade de agrupamento das lides por classes, não podem ter suas pretensões analisadas de forma genérica e impessoal, tornando longínquo e frio o olhar do julgador, único componente capaz de conferir humanização às soluções dos litígios e que jamais poderá ser substituído por fórmulas, teoremas matemáticos ou programas de computador.

## CONCLUSÃO

A eliminação da morosidade da prestação jurisdicional, sem perder de vista que a razoável duração do processo é uma expressão de sentido amplo que merece grande prudência em sua aplicação, pois se um processo moroso prejudica a realização da justiça, o mesmo pode resultar de uma tramitação processual acelerada em demasia e “mecânica” que dificulte a produção de provas e a prolação de uma sentença imparcial e satisfatória, é, sem dúvida, uma reivindicação social que impõe um grande desafio para o Poder Judiciário.

As reformas introduzidas no texto constitucional por intermédio da Emenda nº 45/2004, estabeleceram o controle externo do Poder Judiciário ao instituir o Conselho Nacional de Justiça (art. 92, I-A), formatando sua composição e atribuindo-lhe competências (art. 103-B), dentre as quais, neste breve estudo, destacam-se as previstas no §4º, incisos VI e VII, do art. 103-B, da Constituição Federal, que impõem ao CNJ o dever de elaborar relatórios estatísticos semestrais sobre processos e sentenças prolatadas por unidade da Federação, assim como, relatório anual destinado a direcionar as estratégias a serem adotadas pelo Poder Judiciário na condução da atual situação de crise, sobretudo quanto à demora na entrega da prestação jurisdicional.

---

<sup>26</sup> ALVES, Paulo Eduardo da. *Gerenciamento de Processos Judiciais*. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 21.

Foram considerados os aspectos positivos do emprego das estatísticas como instrumento auxiliar de identificação de problemas e direcionamento das estratégias para equacionamento do problema, sem contudo, ignorar-se que o emprego puro e frio das ferramentas matemáticas e a busca frenética por uma celeridade irrefletida poderiam resultar numa prestação jurisdicional massificada e insatisfatória para o jurisdicionado.

Outra questão importante discutida foi a indagação quanto ao real sentido e alcance da expressão tempo de razoável duração do processo, constatando-se que tão importante quanto a observância dos prazos legais e a eliminação da paralisação dos processos aguardando a prática de atos como expedição de mandados, por exemplo, e a prolação de despachos, é identificar as demandas que por sua complexidade e especificidades devem ter atenção diferenciada e tempo maior de análise.

Nesse contexto, o gerenciamento de processos apresentou-se como ferramenta auxiliar na condução das peculiaridades da tramitação processual, não apenas quanto aos macrodesafios do Poder Judiciário para o período de 2015-2020, mas também, às práticas judiciais informais que direcionam o fluxo dos processos nos cartórios e gabinetes de desembargadores a fim de que contribuam para a celeridade processual.

Um problema complexo não comporta soluções mágicas e tampouco poderia este trabalho, com os limites metodológicos a ele inerentes, oferecer um caminho infalível para o equacionamento da crise da morosidade no andamento dos processos judiciais. Entretanto, acredita-se que com a discussão dos problemas, de algumas das medidas adotadas pelo legislador e pelo Poder Judiciário visando sua solução e o debate sobre ferramentas que possam auxiliar nessa empreitada, como a jurimetria e o gerenciamento de processos judiciais, num futuro não muito distante, possamos ao menos ter uma crise administrada e em escala decrescente, aproximando-nos ao máximo, da efetivação da garantia da razoável duração do processo.

## **REFERÊNCIAS**

ALVES, Paulo Eduardo da. *Gerenciamento de Processos Judiciais*. São Paulo: Saraiva. 2010.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O futuro da justiça: alguns mitos* in Revista de Processo nº.99. São Paulo: RT, 2000. pp.141-150.

BARROSO, João Batista. *Razoável duração do processo civil*. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/artigos/Blog/RAZOAVELDURAÇÃOODOPROCESSOCIVILJOAObARROSO.pdf>. (Acesso em 04/11/2014).

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

CAHALI, Claudia Elisabete Schwerz. *O Gerenciamento de Processos Judiciais - Em busca da efetividade da prestação jurisdicional*. Coleção Andrea Proto Pisani. Coordenação Ada Pellegrini Grinover, Petronio Calmon. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013, p. 38.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2014*; ano-base 2013/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2014. Disponível em [ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica\\_em\\_Numeros/relatorio\\_jn2014.pdf](ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf). Acesso em 13.04.2015.

\_\_\_\_\_. *Panorama do acesso à justiça no Brasil, de 2004 a 2009*. Disponível em [http://www.cnj.jus.br/images/pesquisasjudiciarias/Publicacoes/relat\\_panorama\\_acesso\\_pn\\_ad2009.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisasjudiciarias/Publicacoes/relat_panorama_acesso_pn_ad2009.pdf). Acesso em 30 de novembro de 2014.

COUTO, Mônica Bonetti. A duração razoável do processo como direito fundamental no Brasil: mecanismos e alternativas à sua implementação. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; NERY DA SILVA, Rogério Luiz; SMORTO, Guido. *Os desafios dos Direitos Humanos Fundamentais na América Latina e na Europa*. Joaçaba: Editora Unoesc, 2012, pp. 371-382.

\_\_\_\_\_. O papel dos tribunais de cúpula, a missão do STF e a repercussão geral. In: DE LUCCA, Newton; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; NEVES, Mariana Barboza Baeta (coord.). *Direito constitucional contemporâneo: homenagem ao professor Michel Temer*. São Paulo: Quartier Latin, 2012. pp.743-762.

COUTO, Mônica Bonetti; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *A educação jurídica no Brasil e os meios não contenciosos de solução de conflitos* in SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra Haydê Dal Farra Naspolini; COUTO, Mônica Bonetti (coord.). *Educação jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2013. pp. 369-382.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. Poder Judiciário, justiça e eficiência: caminhos e descaminhos rumo à justiça efetiva. *Revista de Doutrina da 4. Região*. Porto Alegre, n. 63, dez.2014. Não paginado. Disponível em:

[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao063/MonicaCouto\\_SamanthaMeyerPflug.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao063/MonicaCouto_SamanthaMeyerPflug.html)

Acesso em: 18.abr.2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do Direito Processual*. São Paulo: Forense Universitária, 1990.

HADDAD, Ricardo Nussrala. *A motivação das decisões judiciais e a jurimetria: contribuições possíveis*. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3389.pdf>, acesso em 11/11/2014.

LOEVINGER, Lee. *Jurimetrics: the methodology of legal inquiry*. Disponível em: <http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/mnlr33&div=28&id=&page=>, acesso em 01/05/2015

MAILLART, Adriana S.Silva; SANCHES, Samyra Naspolini. O direito fundamental de acesso à justiça e suas implicações para o direito fundamental ao desenvolvimento, In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier e outros (Org.). *Os desafios dos Direitos Humanos Fundamentais na América Latina e na Europa*. Joaçaba: Editora Unoesc, 2012, pp. 581-600.

MARCATO, Antonio Carlos. *Algumas considerações sobre a crise da justiça* in ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (org.). *40 anos da teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro*. São Paulo: Malheiros, 2013. pp.21-42.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Direito Fundamental à razoável duração do processo*. Disponível em: <http://portal.estacio.br/media/2654374/artigo%205%20revisado.pdf>, acesso em 04/11/2014.

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. *A reforma atordoada: ineficiência, verticalização do ato decisório e desprezo ao direito de ser parte nos novos procedimentos penais* in SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MEZZAROBBA, Orides; COUTO, Mônica Bonetti; SANCHES, Samyra Haydeê Dal Farra Naspolini (coord.). *Justiça e [o paradigma da] eficiência*. vol. 3. Curitiba: Clássica, 2013. pp.101-114.

NUNES, Marcelo Guedes. *Jurimetria aplicada ao direito societário: Um estudo estatístico da dissolução de sociedade no Brasil*. São Paulo: PUC-SP, 2012. Tese de Doutorado em Direito Comercial.

SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição (2007), "Geografia e democracia para uma nova justiça", *Julgar*, 2, 109-128., disponível em: <https://a4ae87cf-a-62cb3a1a-sites.googlegroups.com/site/julgaronline/Home/numeros-publicados/julgar-02---maio-agosto--2007/GEOGRAFIAEDEMOCRACIA.pdf>, acesso em 03/05/2015.

SERRA, Márcia Milena Pivatto. Como utilizar elementos da estatística descritiva na jurimetria. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima10/8-marcia-milena-jurimetria-anima10.pdf>, acesso em 01/05/2015.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Direito Fundamental à razoável duração do processo*. disponível em: [http://www.anima-opet.com.br/segunda\\_edicao/Humberto\\_Theodoro\\_Junior.pdf](http://www.anima-opet.com.br/segunda_edicao/Humberto_Theodoro_Junior.pdf), acesso em 04/11/2014.

ZABALA, Filipe Jaeger; SILVEIRA, Fabiano Feijó. Jurimetria: estatística aplicada ao direito. *Revista Direito e Liberdade*, Natal, v. 16, n. 1, p. 87-103, jan./abr. 2014. Quadrimestral. Disponível em: [http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista\\_direito\\_e\\_liberdade/article/view/732/596](http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/732/596), acesso em 01/05/2015.

